



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062784-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA THAYSA LIRA DA SILVA, é apelado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57683

APEL.Nº: 1062784-50.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível

APTE. : Bruna Thaysa Lira da Silva

APDA. : Ibéria Lineas Aéreas de Espana Sociedade Anônima

Operadora

SENTENÇA DO JUIZ: André Augusto Salvador Bezerra

[A]

RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato de transporte aéreo – Ré se conforma com a sentença que reconheceu falha na prestação do serviço e dever de indenizar, ponto que fez coisa julgada – Atraso no voo com destino ao Rio de Janeiro, com perda da conexão em Madri e partida no dia seguinte - Responsabilidade objetiva da ré – Dano moral – Fixação em R\$ 6.000,00 – Pretensão à majoração da indenização em R\$ 10.000,00 – Inadmissibilidade – Manutenção das verbas sucumbenciais impostos à ré - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação nos termos seguintes (cf. fls. 94-96):

“Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para, a) condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir desta decisão e incidindo juros de mora legais desde a data citação; b) condenar a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o total da indenização”.

Pugna a autora apelante pela majoração do “quantum” indenizatório para R\$ 10.000,00 e “consequente inversão do ônus de sucumbência”.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O voo (IB311) de Lisboa ao Rio de Janeiro (com conexão em Madrid) atrasou e a autora apelante perdeu a conexão, partindo apenas no dia seguinte e esses fatos são incontroversos, daí a procedência da ação, com a condenação da ré apelada ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 6.000,00 (cf. fls. 94-97).

A transportadora ré não recorreu da sentença e há coisa julgada em relação à sua falha na prestação do serviço e à ocorrência de dano moral indenizável.

2.2. A pretensão recursal da autora cinge-se à majoração da indenização por dano moral e à “*inversão do ônus de sucumbência*” (cf. fl. 111).

2.3. A doutrina confere à indenização do dano moral caráter duplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o

sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. São considerados certos parâmetros, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, a indenização arbitrada na sentença (R\$ 6.000,00) é mantida, não comportando sua majoração.

O valor pretendido [R\$ 10.000,00 (cf. fls. 6-12)] é desproporcional à extensão do dano e não pode a autora procurar obter vantagem do ilícito.

2.4. Nada há a alterar relativamente os encargos sucumbenciais, que foram impostos à ré, não havendo razão de ordem jurídica à pretensão recursal de “*inversão do ônus de sucumbência*” (cf. fl. 111).

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator